



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI Nº 079 / 2021

**“INSTITUIU AOS GUARDAS MUNICIPAIS O MESMO REGIME DE APOSENTADORIA ESPECIAL DOS POLICIAIS MILITARES.”**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a aposentadoria do funcionário que exerça as atividades previstas no §8º do art. 144, da Constituição Federal.

**Art. 2º** O funcionário que exerça as atividades de guarda previstas no §8º do art. 144, da Constituição Federal, será aposentado, voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

I – Após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que atue, pelo menos, por 20 (vinte) anos em atividade de segurança pública, se homem;

II – Após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que atue, pelo menos, por 15 (quinze) anos em atividade de segurança pública, se mulher.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Waldomiro dos Santos, 16 de julho de 2021.

  
MANOEL PEREIRA FILHO  
Vereador

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

**INCONSTITUCIONAL**

PROTOCOLO  
1946/2021

DATA / HORA  
16/07/2021 13:57:56

USUÁRIO  
martha

**CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 11/ agosto 2021

Despacho: Encaminhar - se cópia  
as Comissões e Vereadores.

Saulo Anderson Rodrigues

Presidente

RECIBO DE ENTREGA



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA.

O presente projeto de lei complementar visa a conceder aos funcionários que exerçam as funções de guarda municipal, nos termos do §8º do art. 144 da Constituição Federal, aposentadoria especial como aquela concedida aos policiais em geral.

A razão disso é que os funcionários das guardas municipais, independentemente do nome que têm, exercem função de segurança pública, ainda que na estrita amplitude que lhes é atribuída pela Constituição Federal (art. 144, §8º).

As funções de segurança pública, todas elas, acabam por expor os agentes a riscos que atingem sua saúde e integridade física, o que justifica a fruição do regime especial de aposentadoria previsto no §1º do art. 201 da Constituição Federal, verbis:

**§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (destacamos)**

Portanto, os funcionários da guarda atendem ao requisito necessário para a aposentadoria especial, qual seja, exercer atividade que possa prejudicar a saúde ou a integridade física.

Nesse sentido, é importante mencionar que a Lei Complementar 51, de 1985, com as alterações trazidas pela Lei Complementar 152, de 2015, criou um regime especial de aposentadoria para todos os servidores públicos policiais.

Conforme esse regime especial, os policiais, justamente em razão de a sua atividade expô-los aos riscos mencionados no art. 201, §1º, da Constituição Federal, prevê o seguinte:

**1o. O servidor público policial será aposentado:**



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

II – Voluntariamente, com proventos integrais, independentemente de idade

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Ora, os guardas municipais, embora exerçam atividades que os expõem aos mesmos riscos que os policiais em geral, vêm sendo submetidos ao regime geral da previdência, ao arrepio da norma constitucional pertinente.

Essa omissão legislativa, que, no momento, inviabiliza o exercício de direito fundamental pelos guardas municipais, precisa ser suprida.

E essa é a razão por que, por meio desse projeto de lei complementar, pretendemos propor sejam aplicadas aos guardas municipais o mesmo regime de aposentadoria a que se submetem os policiais em geral.

O próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a existência dessa omissão legislativa e seu prejuízo para o exercício do direito fundamental dos funcionários que exercem a função prevista no §8º do art. 144 da Constituição Federal. Litteris:

**O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixou, portanto, como fato determinante para o reconhecimento da atividade de risco a presença de periculosidade como inerente ao ofício, permitindo a colmatação da lacuna legislativa somente nos casos que se adequem a essa hipótese específica.**

Nesse sentido, a CORTE reconheceu a presença desse fato determinante para a categoria dos agentes penitenciários e determinou a aplicação do regime jurídico da LC nº 51/1985 (MI 6.250, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 31/1/2018; MI



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

6.171, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 1º/2/2018; MI 6.124, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 30/11/2017; MI 6.219, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 9/2/2017; MI 3.973, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgado em 26/10/2015; MI 2.045, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 7/3/2014; MI 5.684, Rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 28/2/2014).

Na hipótese dos “guardas civis”, igualmente, está presente o fato determinante exigido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, pois a periculosidade é aspecto inerente às atividades essenciais exercidas na carreira enquanto integrantes do sistema de Segurança Pública, conforme reconhecido por essa CORTE:

As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, §8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, §1º, CF), pelo que se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432 (rel. Min. EDSON FACHIN, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017)” (Pleno, RE 846.854/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, redator para o acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 01/8/2017). Conforme destaquei no referido julgamento do RE 846.854:

Cabe chamar a atenção para a circunstância de que as Guardas Municipais são instituições envolvidas na atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, CF). A Lei Federal 13.022/2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas, estabelece a natureza, princípios e competências desses órgãos... As Guardas Municipais são previstas constitucionalmente no artigo 144, do Capítulo III, Título V (“Da segurança pública”), portanto, cumprem papel nas atividades estatais de segurança pública,



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

conforme expressa previsão constitucional e regulamentação legal, desempenhando função pública essencial à manutenção da ordem pública, da paz social e da incolumidade das pessoas e do patrimônio público, em especial de bens, serviços e instalações do Município ...

Os guardas municipais, assim, por atuarem em prol da manutenção da ordem pública e na prevenção e enfrentamento à criminalidade, desenvolvem serviço público essencial insuscetível de paralisação em razão do exercício do direito de greve.

A periculosidade das atividades de Segurança Pública sempre é inerente a função, e, em relação aos integrantes das Guardas Civis foi empiricamente retratada pela ORDEM DOS POLICIAIS DO BRASIL (<http://opb.net.br/noticias-detalle.php?idRow=4194>), ao apontá-los como a terceira carreira com o maior número de mortes nos dez primeiros meses de 2016, em um total de 26 casos, abaixo somente dos 251 casos da Polícia Militar e dos 52 casos da Polícia Civil e acima dos agentes do sistema penitenciário, que contabilizaram 16 óbitos.

Assim sendo, a essencialidade das atividades de segurança pública exercidas pelos guardas municipais autoriza a aplicação dos precedentes, como garantia de igualdade e segurança jurídica (EDWARD H. LEVI, *The Nature of Judicial Reasoning*, In: *The University of Chicago Law Review*, v. 32, n. 3, spring 1965, p. 400; FREDERICK F. SCHAEUR, *Playing by the rules: a philosophical examination of rule-based decision-making in law and in life*, Oxford-New York, Clarendon, p. 183; A. SIMPSON, *The ratio decidendi of a case and the doctrine of binding precedent*, p. 156- 159; ANA LAURA MAGALONI KERPEL . *El precedente*



# *Câmara Municipal de Cajamar*

Estado de São Paulo

constitucional en el sistema judicial norteamericano, Madrid, McGraw Hill, 2001, p. 83), e, por decorrência lógica, deve ser utilizado o parâmetro previsto na Lei Complementar 51/1985 para viabilizar ao impetrante, na qualidade de guarda municipal, o exercício do direito estabelecido no artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal.

Diante do exposto, com base no art. 205, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM** para reconhecer a mora legislativa e determinar ao órgão público competente que aprecie o pedido de aposentadoria especial, aplicando, no que couber, os termos da LC 51/85. (Mandado de Injunção nº 6770, Relator Ministro Alexandre de Moraes).

Nessa decisão, assim como nas que lhe serviram de fundamento, o STF reconheceu o direito do impetrante, guarda municipal, à aposentadoria especial e a mora legislativa na regulamentação desse direito.

Nossa proposta vem para suprir essa lacuna e garantir a fruição de direitos constitucionalmente consagrados.

Pelas razões expostas, peço aos nobres pares o apoio à presente proposição

**Plenário Waldomiro dos Santos, 16 de julho de 2021.**

  
**MANOEL PEREIRA FILHO**  
Vereador